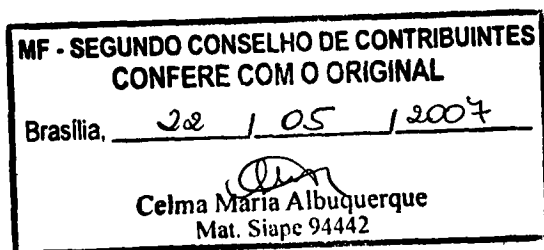
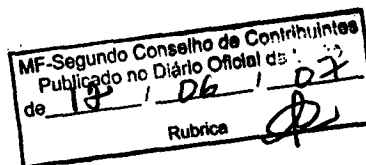




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	19515.001671/2003-77
Recurso nº	129.674 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.788
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	TEMON TÉCNICA DE MONTAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida	DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CINCO ANOS.

O prazo decadencial para lançamento do PIS é de cinco anos, nos termos do CTN.

COMPENSAÇÃO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. INEXISTÊNCIA.

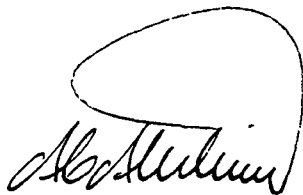
A simples alegação de que seria possível a compensação não tem o condão de elidir o lançamento efetuado, ainda mais quando comprovadamente a mesma não ocorreu.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, para reconhecer a decadência em relação aos períodos encerrados até abril de 1998. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, que votou

pela tese dos 10 anos; e II) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso quanto aos demais itens.



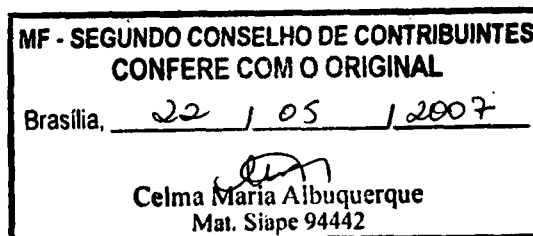
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

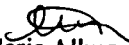


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>22 / 05 / 2007</u>  Celma Maria Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de PIS, lavrado em 28/04/2003, cientificada a contribuinte em 06/05/2003, e relativo a competências variadas, entre 10/1997 a 08/2002, decorrente da apuração de diferenças entre os valores declarados e os escriturados. Durante a fiscalização, informou a contribuinte que teria direito a efetuar compensações com valores pagos a maior bem como com valores indevidamente recolhidos, consoante ação judicial que interpôs, mas não logrou comprovar as referidas compensações.

A contribuinte apresenta impugnação, às fls. 89/92, na qual, sem contestar as competências lançadas, informa que:

- inicialmente, que teria, em alguns períodos, recolhido valores superiores aos valores devidos, possuindo portanto crédito da referida contribuição;

- teria requerido a compensação dos referidos valores pagos a maior e que também fosse considerado os valores da contribuição com direito a compensar por força do Processo Judicial nº 95.0058754-8.

A DRJ em Campinas - SP mantém o lançamento pelo fato de que o procedimento para o reconhecimento de direito creditório é distinto daquele tendente a constituir o crédito tributário, e que a compensação não pode ser alegada como matéria de defesa, se ainda não foi efetuada.

A contribuinte apresenta recurso voluntário, no qual defende que pelos princípios do contraditório e ampla defesa deve ter as compensações apreciadas, e que possui créditos compensáveis, juntando planilhas.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	22 / 05 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat: Siape 94442	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Tempestivo é o recurso, e vem acompanhado de decisão judicial que lhe desobriga de efetuar o depósito de 30% do valor em discussão. Assim, do recurso conheço.

Inicialmente, arguo de ofício questão de ordem pública que é a decadência. O auto de infração foi lavrado em 28/04/2003 (cientificada a contribuinte em 06/05/2003), reportando-se a competências até 10/1997. outrossim, verifico aplicar-se à hipótese o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, que houve recolhimentos parciais.

Assim, restam fulminadas pela decadência todas as competências anteriores ao quinto ano anterior à lavratura do auto de infração, ou seja, todas aquelas anteriores a 05/1998.

No mérito, não assiste razão à contribuinte.

A empresa informa expressamente que não realizou as compensações, mas que poderá realizá-las pois possui créditos. Assim, verifico que, incontestavelmente, o tributo não foi pago, o que torna procedente o lançamento.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou a violação de princípios, pois, se as compensações tivessem sido realizadas, seriam apreciadas. Mas, como confessa a recorrente, as mesmas não ocorreram.

Por tal, não vejo como suas alegações a socorrem, pois o que se vê é que a fiscalização se pautou em elementos fornecidos pela própria recorrente, que reflete o total das operações sociais da empresa, e de onde se extrai a base de cálculo da exação aqui em discussão, que não foi paga, nem sequer compensada.

Pelo acima exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso reconhecendo a decadência em relação aos períodos encerrados até abril/1998 e negando provimento ao recurso quanto aos demais itens.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


GUSTAVO KELLY ALENCAR

